

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1353274 - AM
(2018/0219670-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COPLAST INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
AGRAVADO : DJANE DA COSTA
ADVOGADO : CAROLINE GUIMARÃES DO VALLE - AM006412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1 – A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ).

2 – Após intimação para regularização do preparo, o recorrente deixou de recolher em dobro o valor devido pelas custas locais, descumprindo o determinado no art. 1.007, §4º, do CPC/15.

3 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.274 - AM (2018/0219670-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COPLAST INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
AGRAVADO : DJANE DA COSTA
ADVOGADO : CAROLINE GUIMARÃES DO VALLE - AM006412

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por COPLAST INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela recorrente (e-STJ fls. 658/659).

Ação: de indenização por danos materiais e morais ajuizada por DJANE DA COSTA, em face da recorrente, em razão da ocorrência de acidente de trânsito.

Sentença: julgou procedente os pedidos formulados na petição inicial pela recorrida.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, no termos da ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCASIONADO POR FUNCIONÁRIO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A empresa apelante responde objetivamente pelos atos de seus funcionários em serviço, conforme dispõe art. 932, III do CC/02, após configurada a culpa por parte de seu preposto.

II - No caso concreto, ficou evidenciada a deformidade permanente incurável que privou a apelada de suas atividades laborais, decorrente de acidente de trânsito

ocasionado por ato culposo do motorista da empresa apelante. Configuração da responsabilidade civil objetiva da má da apelante.

III - Incumbia à apelante a efetiva comprovação de que o motorista não estava a serviço da empresa, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 (antigo art. 333, II, do CPC/1973.

Superior Tribunal de Justiça

IV - Incabível a compensação entre lucros cessantes e auxílio previdenciário, por se tratarem de verbas com origens distintas. Jurisprudência dos tribunais.

V - Indenização pro danos morais e pensão mensal fixadas de maneira proporcional à perda funcional da apelada.

V - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ fl. 498/499).

Decisão de admissibilidade do TJ/AM: negou seguimento ao recurso especial da agravante, haja vista que mesmo intimada a recolher em dobro as custas de remessa do recurso especial, a recorrente deixou de realizar o devido recolhimento nos termos da legislação local, tendo sido reconhecida a deserção.

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial, entendendo que não teria havido o devido recolhimento do porte de remessa do apelo nobre e que, ainda que se trate de processo eletrônico, tem-se que tal exigência refere-se ao pagamento de custas locais exigidos pela Lei n. 2.429/1996 e pelas Resoluções 020/2017 e 010/2017 da Corte de origem.

Agravo interno: a recorrente alega que não recolheu as despesas recursais, denominadas "porte de remessa e retorno", haja vista que, por se tratar de processo eletrônico não haveria necessidade de tal recolhimento, em razão da isenção prevista no art. 1007, §3º, do CPC.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.274 - AM (2018/0219670-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COPLAST INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
AGRAVADO : DJANE DA COSTA
ADVOGADO : CAROLINE GUIMARÃES DO VALLE - AM006412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1 – A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ).

2 – Após intimação para regularização do preparo, o recorrente deixou de recolher em dobro o valor devido pelas custas locais, descumprindo o determinado no art. 1.007, §4º, do CPC/15.

3 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.274 - AM (2018/0219670-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COPLAST INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
AGRAVADO : DJANE DA COSTA
ADVOGADO : CAROLINE GUIMARÃES DO VALLE - AM006412

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado.

De início, registre-se que a agravante alega que (...) *na época da interposição do RECURSO DE APELAÇÃO o processo em primeiro grau já tramitava no modelo eletrônico de processamento, a Agravante houve por bem recolher tanto o PREPARO de apelação novamente, como a guia de PORTE E REMESSA, para evitar novos infortúnios* (e-STJ fl. 668).

E que, diante disso, a Presidência do Tribunal de origem teria determinado o cumprimento da decisão, não havendo à agravante outra alternativa, senão interpor *o presente agravo contra despacho denegatório, em completa contradição com o teor do §3º do art. 1007 do CPC* (e-STJ fl. 668).

No entanto, da leitura da parte introdutória do presente agravo interno, tem-se que os argumentos nela deduzidos encontra-se dissociados das questões deduzidas nos presentes autos. A uma, porque a deserção foi aplicada em razão da ausência de recolhimento em dobro do porte de remessa do recurso especial e não, do recurso de apelação. A duas, porque a recorrente cita trecho da decisão estadual (e-STJ fls. 668), que não guarda qualquer similitude com as efetivas razões de decidir constante do julgado *a quo* de fls. 592/594.

Assim, o agravo interno por estes fundamentos, por si só, já não

mereceria provimento, uma vez que os argumentos como deduzidos estão dissociados do real objeto de discussão constante dos autos.

Por outro lado, observa que a recorrente insiste em defender que ela seria isenta do recolhimento do porte de remessa, nos termos do art. 1007, §5º, do CPC. Acontece, que a discussão travada nos autos, refere-se a ausência do recolhimento em dobro das custas locais, no caso, custas de remessa exigidos pela Lei n. 2.429/1996 e pelas Resoluções 020/2007 e 010/2017 da Corte de origem.

Desse modo, não tendo a recorrente recolhido o valor em dobro correspondente às custas locais, mantém-se o reconhecimento da deserção do recurso especial.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.353.274 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0219670-2

Número de Origem:

00039414320188040000 0003940.58.2018 0002390.28.2018 0002389.43.2018 02310002.04.2009 39414320188040000
3940582018 2390282018 2389432018 2310002042009

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COPLAST INDUSTRIA QUIMICA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

AGRAVADO : DJANE DA COSTA

ADVOGADO : CAROLINE GUIMARÃES DO VALLE - AM006412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPLAST INDUSTRIA QUIMICA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

AGRAVADO : DJANE DA COSTA

ADVOGADO : CAROLINE GUIMARÃES DO VALLE - AM006412

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019